



258ª Sessão

Processo nº 15414.608988/2018-01

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S.A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES.

ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA (OAB/RJ 118.948).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida em grupo. Descumprir compromissos resultantes de contrato. Atraso no pagamento de indenização por sinistro. Pena pecuniária. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 166.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

ACÓRDÃO CRSNSP 6415/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Waldir Quintiliano da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 02/12/2019, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4176526** e o código CRC **6E2A7BC2**.



Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.608988/2018-01

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A., em virtude de descumprimento do contrato de seguro, por atraso no pagamento da indenização devida ao beneficiário. No processo ora relatado, fora alegado pela denunciante que, após o falecimento de sua genitora, ocorrido em 31/12/2013, apresentando o Aviso de Sinistro e demais documentos em 10/02/2014 (5/13).

A Seguradora foi comunicada da Reclamação (fls. 17/18), apresentou documentação solicitada em 27/06/2014(fl. 19/125). Em seguida, o processo foi encaminhado para análise da CGFIS/COPAT/DIANA (fls. 129/131), que propôs pela intimação da sociedade seguradora, ficando caracterizado o dia 18/03/2014, primeiro dia útil após o prazo legal para pagamento da indenização, como o dia da infração.

Com a Intimação das Partes (AR às fls. 132), em 02/02/2014, tendo a Reclamada apresentado OF.LIQ/FED Nº 1404/2015, em 06/03/2015 (fls. 134), informando sobre o processo de liquidação extrajudicial, seguido de PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 339/16 (fls. 138/141), onde opinou pela procedência da Reclamação, pugnou pela aplicação da penalidade de multa, conforme disposto no artigo 29, caput, da Resolução SUSEP nº 243/11, com reincidências.

Encaminhados a COJUL, o órgão técnico confirmou a análise da COAIP com a procedência da reclamação, através do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 478/17, ratificado pelo SUSEP/DIORG/CGJUL/Nº 467/17, com aplicação de multa pecuniária de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 126/2007, conforme segue:

- Gravidade dos efeitos da infração: majorada em 20% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, o que resulta no acréscimo de R\$ 58.000,00;

- Capacidade econômica do infrator: não cabe majoração do valor da multa quanto a esta circunstância administrativa;

- Antecedentes: em face do relatório de fls. 142/143, há antecedentes, cabendo majoração do valor da multa na base de R\$ 15.000,00;

- Ato ilícito: não há razão para que haja o aumento do valor da multa base;

- Atenuantes: não foram apuradas circunstâncias atenuantes;

- Agravantes: não foram apuradas circunstâncias agravantes;

- Reincidência: tendo em vista documento de fls. 144/144v, a multa deve ser majorada conforme o previsto no parágrafo único do artigo 14 da Resolução CNSP n. 243/2011.

- Valor final: R\$ 166.000,00.

Este valor de R\$166.000,00, considerando a limitação imposta no §4º do artigo 4º e com o desconto previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Resolução CNSP nº 243, de 2011, ficou estipulado no valor de R\$ 124.500,00.

Intimadas as partes, em 30/06/2017 a FEDERAL SEGUROS S/A alegou tempestivamente em 25/07/2017 (fls.161/199), ser inexecúvel a cobrança de multa pecuniária administrativa, por estar em liquidação extrajudicial e requereu revisão da pena pecuniária.

Assim, não vislumbrou a COJUL, através do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL Nº 243/2018, não vislumbrando qualquer argumento capaz de ensejar a reforma da decisão, propôs o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos.

É o relatório.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 06/05/2019, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2276327** e o código CRC **55387847**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.608988/2018-01

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Reclamação. FEDERAL SEGUROS S.A. Atraso no pagamento de indenização por Sinistro. Seguro de Vida em Grupo. Pena pecuniária. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DA RELATORA

O presente recurso é tempestivo, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Denúncia formulada por Sergio Luiz de Grandiz em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A. (em Liquidação Extrajudicial), pelo atraso no pagamento de indenização de Seguro de Vida em Grupo, devida em razão do falecimento de sua genitora Adelina Ganzarolli de Grandiz, ocorrido em 31 de dezembro de 2013.

Como bem demonstrado às fls. 129/131, pela área técnica, através do PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/No. 58/15, a Seguradora foi intimada por descumprir os compromissos resultantes do contrato comercializado ao deixar de pagar a indenização no prazo estabelecido, infringindo ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005, estando sujeita à penalidade prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida das reincidências apuradas em Processos SUSEP transitados em julgado, conforme fl. 127, considerada a data da infração como 04/03/2014, 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos necessários para o pagamento de indenização. Ressaltamos ainda que foram verificadas circunstâncias agravantes nos termos do art. 11, inciso 11, da Resolução CNSP nº 243/2011, sem que fossem observadas circunstâncias atenuantes até então.

Vale destacar as informações sintetizadas às fls. 130, de que o sinistro ocorreu em dezembro/2013, o aviso de sinistro acompanhado de todos os documentos necessários foi comunicado à Seguradora em fevereiro/2014, logo o prazo para o pagamento do sinistro encerrou-se em março/2014.

Intimada, a Seguradora apresentou OF.LIQ/FED Nº 1404/2015, em 06/03/2015 (fls. 134), informando sobre o processo de liquidação extrajudicial, e ressaltou as sérias dificuldades para o cumprimento de suas obrigações, em decorrência de bloqueio judicial de suas contas bancárias, do que resultou a decretação, pela SUSEP, em setembro de 2012, do Regime Especial de Direção Fiscal, e posteriormente a decretação de sua liquidação extrajudicial. Por fim, solicitou a observância do disposto no artigo 18 alínea “f da Lei n.º 6.024/74, c/c artigo 150 e seu parágrafo único da Resolução CNSP n.º 243, de 6 de dezembro de 2011, adiante transcritos, no que concerne à aplicação de penalidades pecuniárias à Liquidanda.

Às fls. 138/141, a área técnica opinou através do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 339/16 (fls. 138/141), recorrendo à íntegra do Parecer COPAT/DIANA de fls. 129/131, pela procedência da Reclamação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, CNPJ 33.928.219/0001-04, por descumprir compromissos resultantes dos contratos comercializados, infringindo ao disposto nos itens 21.1 e 21.2 da Cláusula 21 - Pagamento da Indenização, integrante das condições gerais do seguro de vida em grupo contratado c/c § 1º do art.72 da Circ.SUSEP 302/05, pugnando pela aplicação da penalidade de multa, prevista no art.29 da Res. CNSP nº 243/11, com redação introduzida pela Res. CNSP Nº 293/13, acrescida das reincidências apuradas.

Diante dos fatos, com base nos pareceres já mencionados e no PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 478/17 (fls. 145/146), o Termo de Julgamento SUSEP/DIORG/CGJUL/Nº 467/17 (fls. 147), JULGO SUBSISTENTE o Processo Administrativo Sancionador lavrado contra a referida sociedade, na forma do disposto no artigo 9º e considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos, da Resolução CNSP N.º 243, de 2011, aplicando a multa prevista no artigo 29 da citada norma, e considerando a reincidência apurada através do Relatório de reincidências na(s) fl(s). 144/144v, no valor final de R\$ 166.000,00. A referida multa com o desconto previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CNSP N.º 243, de 2011, resultou no valor de R\$ 124.500,00, já considerando a limitação imposta no §4º do artigo 4º da Resolução CNSP N.º 243/2011.

O recurso da Massa Liquidanda, protocolado em 25 de julho de 2017 (fls. 161/199), sustentou que a empresa se encontra sujeita ao regime especial de liquidação extrajudicial e, portanto, haveria a suspensão de todas as ações e execuções endereçadas à companhia sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade. Arguiu, também, que se fosse exigível o cumprimento de penas pecuniárias, esta exigibilidade transferiria aos credores a prática do ato ilícito, tendo eles próprio o dever de solver tal dívida. Nesta esteira, sustentou que tal entendimento não deve ser considerado razoável. E, considerou a multa excessivamente onerosa, apontando para uma suposta afronta ao princípio do *ne bis in idem*, pois a presente sanção se somaria à outra, já exarada, a saber, a da decretação da liquidação extrajudicial. Adicionalmente, argumentou que deveria ocorrer a aplicação da Resolução CNSP nº 60/2001, mais benéfica, ao invés da Resolução CNSP nº 243/2011, já que teria ocorrido suposta ultratividade da lei mais benéfica. Dessa forma, pugnou pelo provimento do recurso.

A COJUL, por meio do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL Nº 243/2018 (Doc. SEI Nº 0315793), ressaltou que não há, no referido recurso, nenhum fato pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, propondo a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, com fulcro no art. 129 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que não merece acolhida a tese da Recorrente, e por não haver dúvidas acerca da materialidade da infração e respectiva autoria, o **meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso** interposto pela Federal de Seguros S/A, e **negar-lhe provimento**, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 24/07/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2276337** e o código CRC **C4B1E723**.